



**DECRETO Nº 2.953, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Fixa novas regras ao funcionamento das casas de festas e assemelhados (salões, sítios e outros), e determina outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL**, no uso de suas atribuições legais, em especial, a disposta no artigo 44, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO**, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO**, o Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO**, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo “coronavírus” (covid-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do ‘coronavírus’ (covid-19)”, ambas do Ministério da Saúde;



**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo ‘coronavírus’ (covid-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências”; o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que “Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo ‘coronavírus’ (covid-19), e dá outras providências”, o Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo ‘coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo ‘coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo ‘coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências”, o Decreto nº 47.068, de 11 de maio de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.102 de 01 de junho de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.112 de 05 de junho de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.129, de 19 de junho de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.152, de 06 de julho de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.176, de 21 de julho de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências”, o Decreto nº 47.196, de 04 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.199, de 04 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e



dá outras providências”, e o Decreto nº 47.219, de 19 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.250, de 04 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, o Decreto nº 47.287, de 18 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”; o Decreto nº 47.306, de 06 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”; o Decreto nº 47.324, de 20 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências”, e o Decreto nº 47.345, de 05 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do ‘novo coronavírus’ (covid-19), em decorrência da situação de emergência”, todos do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO**, que todos os Municípios do país, como entidades político-administrativas da República Federativa do Brasil, autônomos e primeiro “socorro” dos cidadãos, devem incorporar, fortalecer e ampliar as ações nacionais;

**CONSIDERANDO**, que compete aos Municípios legislar sobre qualquer assunto de interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição Federal), dentre eles, a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (Súmula Vinculante nº 38);

**CONSIDERANDO**, que o Decreto nº 2.938, de 02 de dezembro de 2020, que “Flexibiliza o funcionamento das casas de festas e assemelhados (salões, sítios e outros), e determina outras providências”, com regras mais brandas desde o início da pandemia;

**CONSIDERANDO**, que na data de 13 de dezembro de 2020 foram contabilizados 6.901.990 infectados em todos os Estados do Brasil, com 181.419 mortes registradas no país (fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/13/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-13-de-dezembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de>



[imprensa.ghml](#)), reforçando o alerta das autoridades sanitárias sobre a chamada “segunda onda de infecção”;

## **RESOLVE**

**Art. 1º** - As casas de festas e assemelhados (salões, sítios e outros), ficam autorizados a funcionar para eventos sociais (casamentos, aniversários e outros afins), observado as regras deste Decreto.

**I – o Departamento de Fiscalização da Ordem Pública deve ser avisado sobre a realização de evento programado com antecedência mínima de 48h da sua realização;**

**II – a lotação máxima de participantes não pode ser superior a 40% (quarenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos, com controle de acesso e saída para evitar aglomerações durante o ingresso e retirada do local;**

**III - acesso restrito ao público, obrigatoriamente, de 01m<sup>2</sup>50cm<sup>2</sup> (um metro e meio quadrado) do estabelecimento para cada pessoa calculada sobre a área livre;**

**IV – manter espaçamento mínimo de 02m (dois metros) em quaisquer mesas, filas e balcões;**

**V - espaçamento mínimo de 01m (um metro) de cada pessoa, na realização das refeições, salvo grupos de trabalhos e familiares;**

**VI - os colaboradores (empregados, prestadores de serviço, “freelancer” e outros) devem realizar a higiene das mãos com água e sabão/detergente neutro ou álcool gel a 70%, frequentemente, e utilizar EPI – Equipamento de Proteção Individual, dentre eles: máscara cirúrgica (comum), luvas de procedimentos não estéril e as demais práticas previstas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020;**

**VII – o uso de máscara e de luvas é obrigatório em todas as etapas do evento, da montagem a desmontagem para os profissionais desejável “face shield” para os garçons);**



**VIII** - manter os ambientes dos estabelecimentos ventilados, sempre que possível, e em perfeita limpeza e desinfecção das áreas comuns do espaço;

**IX – obrigatória a aferição de temperatura de todos os envolvidos, profissionais e convidados, devendo a temperatura aferida e registrada na recepção do evento; não sendo liberada a entrada de quaisquer pessoa com temperatura igual ou acima de 37,8°C (os termômetros devem ser digitais sem contato);**

**X** – após o término do evento e antes do início do próximo, os estabelecimentos devem ser limpos e desinfetados (bancos, mesas e etc.);

**XI** – a limpeza do filtro do ar-condicionado deve ser no mínimo a cada semana, com limite máximo de 15 dias;

**XII** - fica proibido a utilização de itens de uso comum, tais como: toalhas para secagem das mãos, devendo ser substituídas por papéis-toalha, e sabonetes em barra, devendo ser substituídos por sabonete líquido;

**XIII** - às lixeiras que possuírem tampas, devem ser de pedal, evitando o toque das mãos, sendo removido constantemente o lixo de forma segura, não deixando acumular grandes quantidades;

**XIV** - devem ser utilizados pratos, talheres, copos e canudos descartáveis;

**XV** - a mesa do bolo deve ser restrita aos noivos, ou aniversariantes e seus pais;

**XVI** – fica vedada a pista de dança ou qualquer atividade que estimule trânsito e aglomeração de pessoas;

**XVII** - a colocação de lavatório para mãos com água e sabão /detergente neutro ou álcool em gel a 70% para as pessoas na entrada dos estabelecimentos e nos banheiros/toaletes.

**XVIII** – os bebedouros de uso coletivo devem ser interditados à utilização, devendo cada pessoa utilizar recipiente individual;



**§ 1º** – É proibida a frequência e presença nos estabelecimentos de qualquer pessoa que apresente sintomas de resfriado/gripe ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros).

**§ 2º** - É proibida a frequência e presença nos eventos de qualquer pessoa que tenha idade de 60 anos ou mais, de crianças com idade inferior a 06 anos e as inclusas no grupo de risco.

**§ 3º** – A desinfecção de todas as áreas, principalmente as superfícies mais tocadas, deve ser realizada logo após a limpeza com água e sabão/detergente neutro, podendo ser feita com produtos à base de cloro, como o hipoclorito de sódio, álcool líquido a 70% ou outro desinfetante padronizado pela ANVISA.

**§ 4º** - Nos locais dos eventos devem conter anúncios e comunicados sobre a importância da prática de todas as medidas de higiene e segurança, podendo ser feito através do sistema de som, vídeos e imagens.

**Art. 2º** - Em todos os estabelecimentos autorizados no artigo anterior é obrigatório o uso de máscara facial não profissional por qualquer pessoa, na forma do Decreto nº 2.826, de 27 de abril de 2020, somente sendo permitida sua retirada quando do consumo de alimentos e bebidas.

**Art. 3º** – Os infratores ao disposto neste decreto serão multados com base no artigo 142 e artigo 143-B, ambos do Código de Postura (Lei Municipal nº 387, de 05 de janeiro de 2007), no valor correspondente a 100 URF, atualmente, R\$ 388,00, por cada descumprimento específico, podendo ser cumulado com infrações idênticas e/ou reiteradas no mesmo ato fiscalizatório.

**Parágrafo único** - Em casos de reiterados descumprimentos, fica autorizado o procedimento de cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, entretanto, produz seus efeitos a partir de sua assinatura, tendo validade até que outro o revogue.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 2.938, de 02 de dezembro de 2020.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 16 de dezembro de 2020.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA  
PREFEITO